

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA (“AJC”)** nomeada ao exercício do múnus de auxiliar deste d. Juízo no procedimento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S/A, AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A, AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECYCLING BRASIL S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT PÓS CONSUMO LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A, AMBIPAR ESG BRASIL S/A, AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, AMBIPAR GREEN TECH LTDA., AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S/A, AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A, AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY**

MEDICAL SERVICES R S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A, AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A, AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., AMBIPAR RESPONSE ES S/A, AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S/A, AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S/A, AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A, AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S/A, AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S/A, AMBIPAR RESPONSE S/A, AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S/A, AMBIPAR WASTE TO ENERGY S/A, AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S/A, DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S/A, EMERGENCIA PARTICIPAÇÕES S/A, ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, JM SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, RG RESPONSE S/A, RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, NUTRIGÁS S/A, NUTRIPETRO S/A, CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AMBIPAR LUX S/À.R.L., AMBIPAR LOGISTICS LTDA. e AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA. (“Grupo Ambipar”), vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar, em atenção ao disposto nos artigos 7º, §§ 1º e 2º cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o presente **Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos (Habilitações e Divergências)**.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial

Sumário

Objeto do Relatório	4
Da Fase de Verificação Administrativa de Créditos	6
Recolhimento indevido de custas judiciais (GRERJ) no âmbito da fase administrativa ...	12
Da individualização dos créditos dos debenturistas	12
Da classificação dos créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)	14
Relação de Credores, Habilitações e Divergências Administrativas.....	17
Quadro Sintético das Manifestações Administrativas	19
Habilitações distribuídas por incidente vinculado ao processo principal	19
Habilitações juntadas nos autos principais.....	19
Sistematização e Análise Técnica.....	20
Análise das Divergências Administrativas Apresentadas pelo Grupo Ambipar	21
Majoração de Crédito e Fato Gerador da Telefônica Cloud (Vivo)	21
Notas Fiscais Escrituradas e Divergências Massivas	23
Divergências Massivas e Saneamento do Quadro de Credores	23
Saneamento de Erros Operacionais e Cadastro (JM Serviços).....	25
Exclusão de Créditos por Quitação Antecipada	25
Acordos Firmados com Sócios Minoritários	25
Da desnecessidade de abertura de novo prazo para apresentação de habilitações e divergências	26
Conclusão e Pedidos	28

Objeto do Relatório

Este relatório apresenta o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, conduzida por esta Administração Judicial Conjunta no âmbito da recuperação judicial das Recuperandas do Grupo Ambipar. O documento sistematiza a análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores e pelas próprias recuperandas¹ e indica o encaminhamento adotado quanto à titularidade, ao valor e à classificação jurídica de cada crédito submetido à verificação.

Para tanto, esta Administração Judicial Conjunta consolidou três fontes informativas: **(i)** a relação de credores apresentada pelas Recuperandas no Evento 180, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005²; **(ii)** as manifestações encaminhadas pelos credores no prazo do art. 7º, § 1º³, do mesmo diploma; e **(iii)** os elementos documentais e contábeis disponibilizados no curso da instrução administrativa.

A análise observou, de forma estrita, o marco temporal de 24/09/2025 (quarta-feira) — “fato gerador desta Recuperação Judicial” —, fixado pela decisão do Evento 126 como data-base para definição da concursabilidade e para a limitação de encargos moratórios, correção monetária e demais acréscimos legais.

Nesse contexto, esta Administração Judicial analisou todos os créditos à luz do critério da existência do crédito na data do pedido de recuperação judicial, consagrado

¹ As recuperandas apresentaram divergência própria, dentro do prazo previsto em lei, requerendo inúmeras alterações na relação de credores visando a correção do quadro geral, fato que será analisado em tópico próprio.

² **Art. 51 da Lei 11.101/2005.** *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.*

³ **Art. 7º da Lei 11.101/2005.** *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁴, segundo o qual **estão sujeitos ao concurso recuperacional os créditos existentes ao tempo do ajuizamento, ainda que não vencidos.**

A definição do que se entende por "crédito existente", por sua vez, foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051⁵, segundo o qual **a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data de ocorrência do fato gerador da obrigação** — e não pela data de seu vencimento, exigibilidade ou formalização contratual posterior.

À luz dessa baliza normativo-jurisprudencial, foram considerados concursais os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 24/09/2025; os créditos com fato gerador posterior, por outro lado, foram tratados como extraconcursais e, por essa razão, não submetidos ao presente procedimento recuperacional.

⁴ **Art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos § 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.*

⁵ Tema Repetitivo 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

A fase administrativa teve início em 16/03/2026 (segunda-feira), com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005⁶, e encerrou-se em 30/03/2026 (segunda-feira), após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências. Esses são os marcos temporais que delimitam o escopo objetivo deste relatório.

Por fim, este relatório limita-se à esfera administrativa e não substitui a apreciação jurisdicional prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005⁷. Tampouco importa em juízo definitivo sobre eventuais controvérsias remanescentes, que poderão ser submetidas ao crivo judicial pelos legitimados, na forma da legislação de regência.

Apresenta-se, a seguir, a extensão e o resultado dos trabalhos de verificação de créditos.

Da Fase de Verificação Administrativa de Créditos

Esta Administração Judicial Conjunta conduziu a fase de verificação administrativa de créditos em estrita observância aos artigos 7º a 9º e 49 da Lei nº 11.101/2005⁸, em especial ao art. 7º, § 2º, que atribui ao Administrador Judicial a

⁶ **Art. 52 da Lei n. 11.101/2005.** *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

⁷ **Art. 8º da Lei n. 11.101/2005.** *No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

⁸ **Art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005.** *Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.*

consolidação e apresentação da relação de credores após a análise das habilitações e divergências. Observaram-se, igualmente, as diretrizes da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, voltadas à padronização e à transparência dos relatórios apresentados em processos de recuperação judicial.

A análise observou, ainda, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo o qual o critério determinante para sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial é a data do fato gerador da obrigação, e não a de sua constituição formal, vencimento ou exigibilidade.

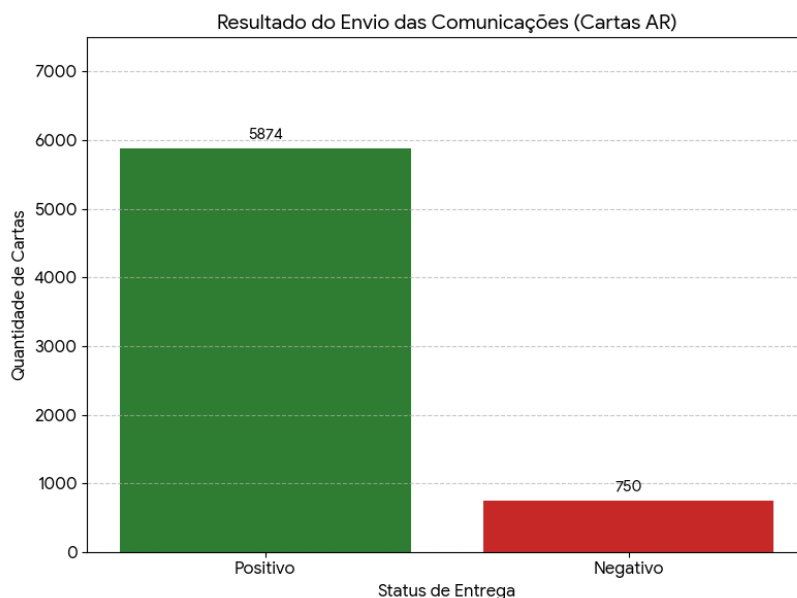
Em observância à decisão proferida no Evento 126, esta Administração Judicial adotou como marco temporal a data de 24/09/2025, correspondente ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente — fato gerador desta Recuperação Judicial. Essa data-base delimita a concursabilidade dos créditos e a incidência de encargos: foram considerados concursais os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 24/09/2025, sem cômputo de encargos, atualizações ou acréscimos posteriores.

Antes mesmo da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial passou a receber manifestações espontâneas de credores, devidamente registradas e oportunamente analisadas no curso da fase administrativa.

Quanto à comunicação aos credores, esta Administração Judicial, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005⁹, expediu 6.624 (seis mil seiscentas e vinte e quatro) correspondências com Aviso de Recebimento (AR), das quais 750 (setecentos e cinquenta) retornaram negativas, por motivos diversos.

O gráfico a seguir consolida, de forma objetiva, os resultados das comunicações encaminhadas por esta Administração Judicial por meio de Aviso de Recebimento (AR):

⁹ **Art. 22 da Lei n. 11.101/2005.** *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.*



Os dados demonstram que a maioria das comunicações alcançou o destinatário, com índice de entrega efetiva superior a 88% (oitenta e oito por cento). Esse patamar atesta a robustez da base cadastral fornecida no início do processo e assegura que a maior parcela do passivo foi notificada diretamente por via postal.

Nos 750 (setecentos e cinquenta) casos em que não houve entrega efetiva, a regularidade do procedimento permanece preservada, pois a publicidade do processo é assegurada de forma ampla pela publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo livre acesso de todos os credores aos canais de atendimento desta Administração Judicial. A regularidade das postagens encontra-se comprovada pelo Demonstrativo Resumido de Serviços Prestados emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (**Anexo I**), juntado a esta petição.

Para assegurar transparência, racionalidade procedimental e economia processual — e evitar o ajuizamento desnecessário de incidentes de impugnação previstos no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 —, esta Administração Judicial oportunizou manifestação administrativa específica tanto à Recuperanda, sobre as divergências e habilitações formuladas, quanto aos credores cujas manifestações apresentassem documentação ou informações insuficientes, em prol da solução dos pontos controvertidos na esfera administrativa.

Com a publicação do edital em 13/03/2026 (sexta-feira), iniciou-se o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências administrativas em 16/03/2026 (segunda-feira), encerrando-se em 30/03/2026 (segunda-feira), ambos contados em dias corridos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final do prazo, esta Administração Judicial processou **344 manifestações dos credores**, entre habilitações e divergências administrativas e localizadas no processo, integralmente analisadas à luz da documentação apresentada, dos registros contábeis das Recuperandas e das manifestações destas em sede de contraditório administrativo.

Paralelamente, o Grupo Ambipar apresentou divergências administrativas próprias, voltadas ao saneamento, à atualização e à reclassificação do passivo, alterando informações de 668 (seiscentos e sessenta e oito) credores (valor e submissão ao processo recuperacional), com base em revisões de seus sistemas contábeis e em fatos relacionados à sua estrutura societária e operacional, alterando, ao todo informações sobre 680 credores.

Dentre essas manifestações apresentadas pelo Grupo Ambipar, destacam-se, de forma sintética:

- A discussão acerca da **natureza e extensão do crédito da Telefônica Cloud (Vivo)**, envolvendo a delimitação do fato gerador em contratos de trato sucessivo;
- A apresentação de 668 (seiscentos e sessenta e oito) novos apontamentos — 380 (trezentas e oitenta) habilitações e 288 (duzentas e oitenta e oito) divergências —, referentes a créditos não incluídos originalmente na relação do art. 51, em razão de atrasos operacionais e fluxos internos de aprovação, todos indicados pelas Recuperandas como decorrentes de fatos geradores anteriores ao marco temporal de 24/09/2025;
- O **saneamento de inconsistências cadastrais e operacionais**, especialmente quanto à vinculação entre CNPJs e notas fiscais;

- A **exclusão de créditos já quitados antes do ajuizamento da recuperação judicial**, que permaneceram indevidamente registrados por falhas sistêmicas;
- E, ainda, a indicação de **obrigações decorrentes de acordos firmados com sócios minoritários**, oriundos de contratos de aquisição societária anteriores ao pedido de recuperação, cuja natureza concursal foi sustentada pelas Recuperandas.

Para além das habilitações e divergências apresentadas diretamente a esta AJC, informa-se que foram distribuídos dentro do prazo da fase administrativa de verificação de créditos três incidentes judicial por dependência ao processo recuperacional, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Processo	Classe	Requerentes
3042015-51.2025.8.19.0001	I - TRABALHISTA	David Guedes
3042693-32.2026.8.19.0001	I - TRABALHISTA	Jefferson Linhares Marioto
3054580-13.2026.8.19.0001	I - TRABALHISTA	Josimar Manoel Sobrinho

Embora precoces (pois pleiteados antes mesmo da publicação do Edital do art. 52, §1º, da LRF), esses incidentes processuais tiveram suas respectivas habilitações e divergências analisadas no âmbito da verificação administrativa, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência do processo recuperacional. Foram considerados, contudo, apenas aqueles distribuídos dentro do prazo legal conferido aos credores, encerrado em 30/03/2026, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em complemento, esta Administração Judicial Conjunta também procedeu com a análise de 09 requerimentos de habilitações/divergências de crédito que foram acostadas nos autos principais, apesar da inadequação da via eleita e não obstante os alertas já realizados por este juízo nas decisões de Eventos 556 e 687, tudo com vistas a contribuir com a celeridade e eficiência do presente processo:

Evento no processo da RJ	Classe	Requerentes
708	I - TRABALHISTA	Diogo Vaz Rafael
545	I - TRABALHISTA	Luiz Alberto Silva
533	I - TRABALHISTA	Antonio Alfredo Glashan
528	III - QUIROGRAFÁRIO	Ouro Minas Logistica Ltda
514	III - QUIROGRAFÁRIO	Globalphii Mídias Virtuais Ltda
337	III - QUIROGRAFÁRIO	Cummins Brasil Ltda
229	III - QUIROGRAFÁRIO	Habitasec Securitizadora S.A.
217	I - TRABALHISTA	Eliezer José De Santana Pereira
490	III - QUIROGRAFÁRIO	Corpus Saneamento E Obras Ltda

Registra-se que tais matérias serão objeto de **análise específica em tópico próprio**, em razão de sua complexidade e relevância para a adequada consolidação do passivo.

Diante desse contexto, informa-se que esta Administração Judicial Conjunta analisou ao todo 344 requerimentos de habilitações e divergências apresentados pelos credores e 680 requerimentos formulados pelas Recuperandas, totalizando 1.024 (mil e vinte e quatro) requerimentos.

Esta Administração Judicial assegurou o regular exercício do contraditório em toda a fase administrativa, oportunizando às Recuperandas manifestação específica sobre cada habilitação e divergência apresentada pelos credores. Da mesma forma, sempre que verificada insuficiência documental ou inconsistência nos valores apresentados pelos credores, concedeu-se prazo de três dias para esclarecimentos e complementação documental, medida essencial à formação de juízo técnico consistente.

No curso da fase administrativa, esta Administração Judicial Conjunta identificou questões relevantes que reputa pertinente submeter desde logo a este D. Juízo, em razão de seus potenciais impactos na organização do quadro geral de credores e na condução eficiente do processo recuperacional.

Recolhimento indevido de custas judiciais (GRERJ) no âmbito da fase administrativa

No curso da fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial Conjunta identificou a existência de credores que, **ao protocolarem habilitações ou divergências de crédito pela via administrativa**, promoveram o recolhimento de custas processuais (GRERJ), apesar de inexistir previsão legal para recolhimento de custas nesta etapa procedimental.

Com efeito, a apresentação de habilitações e divergências administrativas perante a Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º e §2º, da Lei nº 11.101/2005, possui natureza administrativa e extrajudicial, não se confundindo com os incidentes judiciais de impugnação de crédito previstos no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, não há necessidade de recolhimento de custas para processamento das manifestações apresentadas no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos.

Diante disso, esta Administração Judicial Conjunta entende pertinente consignar a questão para ciência deste D. Juízo, considerando que alguns credores efetuaram recolhimentos indevidos de custas judiciais, situação que poderá ensejar, em tese, futura análise quanto à possibilidade de restituição ou reembolso dos valores eventualmente recolhidos sem necessidade legal.

Da individualização dos créditos dos debenturistas

No curso da análise das habilitações e divergências administrativas, esta Administração Judicial Conjunta identificou diversos requerimentos formulados por investidores e debenturistas **visando à individualização de créditos atualmente representados pelo agente fiduciário Oliveira Trust**.

Todavia, tal pretensão, salvo melhor juízo, não pode ser acolhida nesta fase administrativa.

Isso porque o procedimento previsto no art. 7º, §1º e §2º, da Lei nº 11.101/2005 destina-se à verificação da existência, liquidez e valor do crédito, e não à reorganização da titularidade complexa de créditos estruturados, especialmente aqueles representados por agente fiduciário.

No caso das debêntures, a atuação do agente fiduciário decorre de estrutura jurídica própria, na qual há uma comunhão de credores (debenturistas) representada por um único legitimado, sendo a eventual individualização matéria que demanda procedimento específico e controle mais aprofundado, inclusive com impactos na formação do quórum e no exercício de direitos coletivos.

Ademais, admitir a individualização nesta fase implicaria fragmentação indevida do crédito originalmente listado, sem a devida verificação global e coordenada de todas as posições envolvidas, o que comprometeria a segurança do processo de verificação de créditos.

Nesse sentido, **esta Administração Judicial Conjunta já submeteu a matéria à apreciação deste D. Juízo nos autos principais, por meio da manifestação de Evento 739**, oportunidade em que apresentou **minuta sugestiva** de edital específico voltado justamente à individualização dos créditos pertencentes a debenturistas, relativamente às emissões de *Notes* vinculadas ao Grupo Ambipar.

Na referida manifestação, a Administração Judicial consignou que a individualização deverá ocorrer **mediante procedimento uniforme, transparente e isonômico, com ampla publicidade**, inclusive em versão bilíngue, possibilitando que todos os investidores interessados apresentem documentação comprobatória da titularidade dos títulos e do respectivo valor de crédito, **evitando-se, assim, qualquer hipótese de duplicidade de votação, sobreposição de direitos ou inconsistência no quadro geral de credores**.

Dessa forma, os créditos decorrentes das emissões de *Notes* permanecem, por ora, integralmente mantidos sob a titularidade do respectivo agente fiduciário, até ulterior deliberação deste D. Juízo acerca do procedimento específico de individualização proposto por esta Administração Judicial Conjunta no Evento 739.

Da classificação dos créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)

O tratamento conferido aos créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), neste processo, observa as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 nos arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005¹⁰.

Trata-se de tema relevante, uma vez que envolve, de um lado, a forma de organização da relação e do quadro geral de credores e, de outro, o modo como se estruturam as classes de votação na Assembleia Geral de Credores.

Historicamente, a legislação concursal brasileira atribuiu às microempresas e empresas de pequeno porte um regime jurídico de proteção, em atenção ao mandamento constitucional de tratamento favorecido às pequenas unidades produtivas, previsto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal¹¹.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, consolidou-se um estatuto geral voltado a tais agentes econômicos, com mecanismos de simplificação e incentivo econômico que irradiaram efeitos também sobre o sistema recuperacional.

No plano específico da recuperação judicial, a matéria ganhou nova relevância após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente diante da alteração

¹⁰ **Art. 41 da Lei n. 11.101/2005.** *A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor. § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83 da Lei n. 11.101/2005. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)*

¹¹ **Art. 170 da Constituição Federal.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Art. 179 da Constituição Federal. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

substancial promovida no art. 83 da Lei nº 11.101/2005 e da manutenção, em paralelo, da disciplina das classes de credores prevista no art. 41, inclusive com a preservação da Classe IV destinada aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A partir dessa alteração legislativa, surgiu relevante discussão prática acerca da coexistência entre: (i) a classificação concursal dos créditos **para fins de ordem de pagamento**; e (ii) a classificação o dos credores **para fins de votação em Assembleia Geral de Credores**.

A interpretação adotada por esta Administração Judicial Conjunta parte da premissa de que os arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005 exercem funções distintas dentro do sistema recuperacional.

O art. 83 disciplina a **ordem de classificação** dos créditos para fins concursais e de pagamento.

O art. 51, III, exige que a relação de credores seja organizada conforme as classificações previstas nos arts. 83 e 84¹².

Já o art. 41 possui finalidade diversa, voltada exclusivamente à **organização das classes votantes na Assembleia Geral de Credores**.

Assim, esta Administração Judicial Conjunta entende que, após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, os créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte não mais constituem categoria autônoma **para fins de ordem de pagamento**, devendo, como regra, ser classificados conforme sua natureza jurídica específica, especialmente como créditos quirografários quando inexistente privilégio legal próprio.

¹² **Art. 84 da Lei n. 11.101/2005.** *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)*

Todavia, permanece íntegra a existência da Classe IV prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005 **para fins exclusivos de deliberação em Assembleia Geral de Credores.**

Dessa forma, esta Administração Judicial adotará sistemática dual de organização:

- Para fins de fiscalização da ordem de pagamento e consolidação do quadro geral de credores, os créditos serão classificados conforme os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005;
- Para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, os titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte serão segregados na Classe IV prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de serem classificados como quirografários para fins concursais.

Tal sistemática busca conferir coerência normativa, transparência procedimental e segurança jurídica ao processo recuperacional, harmonizando os princípios da preservação da empresa, da função social, da igualdade entre credores e da proteção diferenciada conferida constitucionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, ressalta-se que eventuais controvérsias específicas quanto ao enquadramento de determinado credor como ME/EPP ou quanto à sua classificação concursal poderão ser submetidas oportunamente à apreciação deste D. Juízo, mediante os instrumentos processuais cabíveis.

Por fim, a atuação desta Administração Judicial Conjunta, no âmbito da presente fase, limitou-se à esfera administrativa, em estrito cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não importando em juízo definitivo sobre a existência, o valor ou a classificação dos créditos. Permanece resguardado aos legitimados o direito de submeter eventuais controvérsias à apreciação judicial, nos termos do art. 8º do referido diploma legal.

Relação de Credores, Habilitações e Divergências Administrativas

A Recuperanda, em estrita observância ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, apresentou no Evento 180 a relação nominal de seus credores, com identificação individualizada, endereços, natureza, valores e respectiva classificação dos créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Essa relação constituiu o **lastro inicial** dos trabalhos desta Administração Judicial, servindo de base para a organização do passivo e a verificação da regularidade formal das informações prestadas.

Em síntese, o passivo sujeito ao procedimento foi distribuído nas seguintes classes legais:

- **Classe I (Trabalhista):** Créditos derivados da legislação do trabalho e/ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- **Classe II (Garantia Real):** Inexistente até o presente estágio do processo;
- **Classe III (Quirografários):** Englobando fornecedores, prestadores de serviços, locadores, honorários e obrigações sem garantia real;
- **Classe IV (ME e EPP):** Créditos de titularidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da legislação vigente.

Com base nesse arcabouço normativo-classificatório, a Tabela a seguir consolida o quadro geral comparativo entre a 1ª lista de credores (apresentada pela Recuperanda no Evento 180) e a relação revista por esta Administração Judicial Conjunta após a fase administrativa.

Indicador	1ª lista (Recuperanda)	Proposta AJC
Nº total de credores	5.663	6.048
Passivo total (R\$)	12.373.878.837,73	13.915.494.811,33

Para além do dado agregado, a Tabela abaixo estratifica a composição do quadro geral de credores por classe creditória, permitindo identificar a magnitude relativa das alterações em cada categoria legal.

Classe	Credores (A)	Credores (D)
I	676	693
II	0	0
III	1.886	2.057
IV	3.091	3.298
Total	5.663	6.048

Com a publicação do edital contendo a relação de credores, esta Administração Judicial deu início à fase de verificação administrativa de créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. No prazo legal de 15 (quinze) dias, foram recebidas e processadas as manifestações dos credores, tanto pela via administrativa quanto por incidentes judiciais distribuídos no mesmo período.

As decisões técnicas relativas a cada habilitação e divergência integram documento apartado, **disponibilizado no sítio eletrônico da AJC**, de modo que as fundamentações específicas sobre o acolhimento, o acolhimento parcial ou a rejeição de cada habilitação ou divergência — incluindo a análise da documentação apresentada pelos credores, os esclarecimentos prestados pela Recuperanda e os critérios adotados na fase administrativa — encontrar-se-ão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: [Grupo Ambipar – Gomes de Mattos | Administração Judicial](http://GrupoAmbipar-GomesdeMattos|AdministracaoJudicial) e [Processos – carapetcovaj.com.br](http://Processos-carapetcovaj.com.br).

Em respeito ao contraditório e à busca da verdade material, esta Administração Judicial Conjunta abriu diligências específicas para os credores cujos pedidos careciam de lastro probatório. Nesses casos, oportunizou-se a juntada de documentação complementar e a apresentação de planilha de cálculo atualizada, no prazo de três dias.

Para fins de padronização e em cumprimento à decisão proferida no Evento 126, todos os créditos foram analisados e atualizados considerando a data-base de 24/09/2025.

No tocante ao mérito das análises e à convergência de entendimentos, segue como anexo ao presente relatório o quadro descritivo com o percentual de concordâncias e discordâncias das Recuperandas com os pleitos dos credores, bem como o comportamento da AJC sobre os requerimentos.

Quadro Sintético das Manifestações Administrativas

Apresenta-se, a seguir, o quadro consolidado das pretensões deduzidas e do respectivo posicionamento desta Administração Judicial **especificamente sobre os credores que apresentaram seus pleitos em vias impróprias, seja no processo principal via petição, seja pela distribuição de incidente processual próprio.**

O quadro consolidado das pretensões deduzidas e do posicionamento desta AJC **sobre os credores que utilizaram da via própria** seguirá em anexo, de modo a evitar o elastecimento desnecessário do conteúdo deste relatório.

Habilitações distribuídas por incidente vinculado ao processo principal

Processo	Nome	Valor listado	Valor pretendido	Classe	Decisão do AJ
3042015-51.2025	David Guedes	-	R\$14.221,62	I	ACOLHIDO
3042693-32.2026	Jefferson Marioto	-	R\$ 266.113,50	I	ACOLHIDO
3054580-13.2026	Josimar Sobrinho	600000	R\$ 450.000	I	NÃO ACOLHIDO

Habilitações juntadas nos autos principais

Evento	Nome	Valor listado	Valor pretendido	Classe	Decisão do AJ
708	Diogo Vaz Rafael	-	R\$ 48768,1	I	ACOLHIDO
545	Luiz Alberto Silva	-	R\$ 1492,6	I	ACOLHIDO
533	Antonio Alfredo Glashan	-	R\$ 1065,87	I	ACOLHIDO
528	Ouro Minas Logística Ltda	-	R\$ 8.006,81	III	ACOLHIDO
514	Globalphii Mídias Virtuais Ltda	-	R\$ 400000	III	ACOLHIDO
337	Cummins Brasil Ltda	-	R\$ 15.838,27	III	NÃO ACOLHIDO
229	Habitasec Securitizadora S.A.	R\$ 20.509,30	R\$ 20.509,30	III	ACOLHIDO

217	Eliezer José De Santana Pereira	-	R\$ 14.317,94	I	ACOLHIDO
490	Corpus Saneamento E Obras Ltda	R\$ 27.851,97	R\$ 36.030,17	III	NÃO ACOLHIDO

- **Exame Documental:** Apenas foram majorados ou incluídos créditos cujos credores apresentaram prova inequívoca da obrigação e de sua constituição em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

- **Contraditório:** nos casos de divergência entre o valor pretendido pelo credor e o registrado na contabilidade da Recuperanda, abriram-se diligências para que as partes pudessem sanar as dúvidas técnicas.

- **Cálculos:** glosaram-se encargos, multas e juros incidentes após a data-corte de 24/09/2025, assegurando-se a paridade de tratamento entre os credores de uma mesma classe.

Os detalhes técnicos que fundamentam cada linha do quadro síntese constam do anexo mencionado, que reúne o histórico de cada habilitação e divergência, numeradas de 01 (uma) a 344 (trezentos e quarenta e quatro), bem como as decisões individualizadas, acessíveis pelo endereço eletrônico já indicado.

Sistematização e Análise Técnica

As manifestações recebidas foram sistematizadas em quadro demonstrativo próprio. A análise desta Administração Judicial pautou-se pelo confronto rigoroso entre os pleitos dos credores, a documentação comprobatória anexada e as informações prestadas pela devedora.

A análise técnica resultou nas alterações consolidadas na 2ª Relação de Credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que acompanha este relatório e reflete a posição saneada do passivo do Grupo Ambipar perante este D. Juízo.

Análise das Divergências Administrativas Apresentadas pelo Grupo Ambipar

Para além das manifestações protocoladas pelos credores, o Grupo Ambipar, como já adiantado, apresentou conjunto próprio de divergências administrativas, voltadas ao saneamento e à atualização do passivo, fundamentadas em revisões de seus sistemas contábeis e em fatos vinculados à estruturação das empresas do grupo.

As manifestações do Grupo Ambipar concentraram-se em três cenários de correção: (i) majoração ou retificação de créditos diante de obrigações concursais não integralmente refletidas na relação inicial; (ii) exclusão ou minoração de créditos em razão de pagamentos pretéritos, duplicidades ou inconsistências cadastrais; e (iii) readequação da natureza concursal ou extraconcursal de determinados créditos, sobretudo em contratos de trato sucessivo ou vinculados a fatos geradores posteriores ao marco temporal fixado nos autos.

A iniciativa, ainda que tardia em relação ao ajuizamento, indica **disposição da Recuperanda em ajustar o passivo à realidade fática, evitar incidentes processuais desnecessários e conferir maior eficiência e segurança jurídica ao processo de soerguimento.**

Entre os créditos alterados, esta Administração Judicial Conjunta reputa pertinente destacar os casos específicos a seguir.

Majoração de Crédito e Fato Gerador da Telefônica Cloud (Vivo)

No âmbito da verificação administrativa, instaurou-se controvérsia relevante acerca da natureza e da extensão do crédito de titularidade da **Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A. ("Vivo")**. O Grupo Ambipar apresentou divergência pleiteando a majoração do valor originalmente listado de R\$ 513.086,87 (quinhentos e treze mil, e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) para **R\$ 15.474.568,39 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)**. O fundamento das Recuperandas residia na Proposta Comercial de licenciamento de softwares Microsoft firmada em 10/09/2024, com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Segundo a tese das devedoras, com base no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador de toda a contratação seria a assinatura da proposta, o que tornaria concursais inclusive as parcelas vincendas dos anos 2 (dois) e 3 (três) do contrato.

A credora Telefônica Cloud, por sua vez, apresentou habilitação administrativa buscando a retificação do valor para R\$ 1.345.774,48 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Argumentou que a relação jurídica possui natureza de trato sucessivo, marcada por variações constantes de escopo e utilização; a obrigação, portanto, não é estática nem pré-determinada no ato da assinatura, mas se constitui progressivamente à medida que os serviços de sublicenciamento e assistência técnica são prestados. Defendeu que apenas os valores correspondentes a serviços já disponibilizados até o marco temporal seriam concursais, sendo os referentes aos anos 2 (dois) e 3 (três) de natureza extraconcursal.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos, esta Administração Judicial acolheu a pretensão da credora e rejeitou a tese de majoração das Recuperandas. Entendeu-se que a aplicação do Tema 1.051 do STJ exige obrigação pecuniária já constituída no momento do pedido de recuperação. No caso, as prestações futuras dependem da efetiva manutenção e prestação dos serviços de tecnologia, tratando-se de contrato de execução continuada.

Em consequência, o crédito da Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A. foi retificado para R\$ 1.345.774,48 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), mantido na Classe III (Quirografários). Quanto ao excedente de aproximadamente R\$ 14 (quatorze) milhões pleiteado pelas Recuperandas, esta Administração Judicial reconheceu sua extraconcursalidade, porquanto os fatos geradores dessas obrigações são manifestamente posteriores ao marco de 24/09/2025, não se sujeitando aos efeitos do presente procedimento.

Notas Fiscais Escrituradas e Divergências Massivas

Divergências Massivas e Saneamento do Quadro de Credores

As Recuperandas reportaram a identificação de novos títulos concursais não constantes da lista do art. 51, em razão de atrasos operacionais de fornecedores ou de processos internos de aprovação de orçamento. Todos os títulos possuem fato gerador anterior a 24/09/2025, marco temporal adotado nesta Recuperação Judicial. Tais informações foram consolidadas em tabelas anexas, para fins de inclusão na relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

No âmbito das revisões promovidas pelas Recuperandas, esta Administração Judicial identificou impactos em 668 credores únicos, analisados individualmente à luz das informações contábeis, documentais e cadastrais apresentadas pelo Grupo Ambipar.

Desse universo, 623 (seiscentos e vinte e três) credores (93,3% - noventa e três vírgula três por cento) tiveram créditos majorados, seja pela inclusão de novos credores não constantes da relação original, seja pela majoração de créditos anteriormente listados. Desses, 380 (trezentos e oitenta) credores (56,9% - cinquenta e seis vírgula nove por cento) correspondem a habilitações inéditas — não integravam a lista original e passaram a compor o quadro após as revisões — e 243 (duzentos e quarenta e três) credores (36,4% - trinta e seis vírgula quatro por cento) já constavam da relação inicial, com valores ampliados em razão de diferenças de saldo, títulos adicionais ou ajustes contábeis.

Em sentido oposto, 35 (trinta e cinco) credores (5,2% - cinco vírgula dois por cento) tiveram créditos reduzidos após reanálise dos sistemas internos. Desses, 21 (vinte e um) (3,1% - três vírgula um por cento) foram integralmente excluídos da relação por saldo final igual a zero, em correções cadastrais relacionadas, sobretudo, à recuperanda JM Serviços Integrados S.A.; e 14 (quatorze) (2,1% - dois vírgula um por cento) permaneceram na relação com valores reduzidos, em razão de pagamentos parciais, duplicidades ou inconsistências nos registros anteriores.

Em observância aos princípios do contraditório, da transparência e da boa-fé processual, esta Administração Judicial contactou individualmente os credores com créditos reduzidos, oportunizando-lhes manifestação específica no prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos, esclarecimentos ou eventual impugnação das informações fornecidas pelas Recuperandas, antes da consolidação das decisões administrativas.

Foram regularmente notificadas as seguintes credoras: FRAGMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA, SOTREQ S/A, RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, MINAS FERRAMENTAS LTDA, TVH BRASIL PEÇAS LTDA, KALUNGA SA, RESTAURANTE FAMÍLIA CASTRO LTDA, TRANSPORTADORA TABORDA LTDA e FABIANO RECAPAGENS & PNEUS LTDA, todas potencialmente impactadas pelas retificações. Não foi possível, contudo, localizar endereço eletrônico válido para notificação da credora JAIME ROMANOVICZ.

Dentre as credoras notificadas, apenas a TVH BRASIL PEÇAS LTDA apresentou manifestação tempestiva de discordância. Sustentou não reconhecer o alegado pagamento parcial informado pelas Recuperandas e afirmou que o crédito originalmente listado, no valor de R\$ 7.067,41 (sete mil e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), permanece integralmente inadimplido. Juntou documentação complementar e esclarecimentos de seu departamento financeiro, afirmando inexistir amortização do saldo originalmente listado.

Diante da controvérsia e da insuficiência de elementos conclusivos para validação da quitação parcial alegada pelas Recuperandas, esta Administração Judicial Conjunta acolheu a divergência da TVH BRASIL PEÇAS LTDA, mantendo integralmente o crédito originalmente relacionado.

Em relação às demais credoras notificadas, não houve apresentação de impugnação ou manifestação de discordância no prazo conferido. As alterações foram, portanto, acolhidas por esta Administração Judicial Conjunta, conforme planilhas conciliatórias e documentação contábil disponibilizadas pelas Recuperandas.

Por fim, 10 (dez) credores (1,5% - um virgula cinco por cento) tiveram situação inalterada, ainda que objeto de revisão e reapresentação pelas Recuperandas. Nesses casos, apesar da reapreciação administrativa, não houve modificação do saldo originalmente considerado.

Os dados acima demonstram que o procedimento de revisão promovido pelas Recuperandas teve caráter predominantemente saneador e ampliativo da relação de credores, voltado à adequação do passivo sujeito à recuperação judicial à efetiva realidade contábil e operacional do Grupo Ambipar, sem prejuízo da observância, por esta Administração Judicial Conjunta, dos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e segurança jurídica durante a condução da fase administrativa de verificação de créditos.

Saneamento de Erros Operacionais e Cadastro (JM Serviços)

Quanto à recuperanda JM Serviços Integrados S.A., as Recuperandas informaram a ocorrência de erro operacional na formalização da base de cadastro de fornecedores: o CNPJ inserido na linha de cada credor não correspondia necessariamente às notas fiscais devidas, o que exigiu revisão e conciliação detalhadas para atribuição fidedigna dos títulos a seus emitentes.

Exclusão de Créditos por Quitação Antecipada

Ao longo das reavaliações contábeis, as Recuperandas identificaram créditos que, embora incluídos na relação inicial, já haviam sido pagos antes do ajuizamento da recuperação judicial. Como esses títulos não receberam baixa sistêmica à época, compuseram indevidamente o passivo inicial — caso da *Ambipar Environment Circular Economy FPI S/A*, cujos valores foram quitados em agosto e outubro de 2024.

Acordos Firmados com Sócios Minoritários

O Grupo Ambipar noticiou a celebração de acordos com sócios minoritários de empresas adquiridas durante seu processo de expansão — entre elas Revalore e Biofílica —, com o objetivo de liquidar as parcelas ainda devidas pela aquisição da participação

acionária e consolidar o controle integral do grupo. As Recuperandas sustentam a natureza concursal desses valores, pois os acordos derivam de contratos de compra e venda celebrados antes do pedido de recuperação, fato reconhecido nos próprios termos de transação.

Diante do exposto, apesar de ter acrescentado intenso volume de trabalho para a equipe da AJC na Fase Administrativa, passa-se a discorrer sobre as razões pelas quais tal atitude não altera a boa fluidez do processo recuperacional.

Da desnecessidade de abertura de novo prazo para apresentação de habilitações e divergências

As retificações promovidas pelas Recuperandas no âmbito das chamadas "divergências massivas" não ensejam a reabertura do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, nem a publicação de novo edital para apresentação de habilitações e divergências administrativas.

O prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade específica: oportunizar aos credores a apresentação de habilitações e divergências em face da relação inicial apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 51 da mesma Lei.

No caso concreto, os credores impactados pelas revisões já se encontravam regularmente sujeitos ao procedimento recuperacional, sendo certo que **a maior parte não apresentou habilitação ou divergência administrativa no prazo legal originalmente disponibilizado.**

Acresce-se que as retificações decorreram de iniciativa espontânea das próprias Recuperandas, em observância aos princípios **da boa-fé objetiva, da cooperação processual, da transparência e da lealdade procedimental.** As Recuperandas reviram seus sistemas internos e reapresentaram informações contábeis conciliadas, inclusive incluindo créditos concursais originalmente não relacionados por inconsistências operacionais, atrasos de escrituração ou falhas cadastrais.

Trata-se de providência compatível com os deveres de colaboração e transparência exigíveis das Recuperandas no processo recuperacional, sobretudo diante da necessidade de formação de quadro geral de credores que reflita, com a maior fidelidade possível, a efetiva realidade patrimonial e obrigacional do Grupo Ambipar.

Sob essa perspectiva, eventual exigência de reabertura integral do prazo administrativo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente em razão das retificações promovidas pelas próprias Recuperandas, comprometeria os princípios da celeridade, da eficiência e da racionalidade procedimental que orientam o microsistema recuperacional.

Ademais, não se verifica prejuízo processual concreto aos credores envolvidos.

Os credores potencialmente impactados por reduções, exclusões ou abatimentos tiveram contraditório específico oportunizado diretamente por esta Administração Judicial Conjunta, mediante comunicação individualizada e concessão de prazo para manifestação, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A própria sistemática da Lei nº 11.101/2005 prevê mecanismo processual adequado para discussão de eventuais inconformismos remanescentes após a publicação da relação prevista no art. 7º, § 2º: a impugnação judicial do art. 8º, oponível no prazo legal de 10 (dez) dias contados da publicação do respectivo edital.

Verifica-se, ademais, que apenas reduzido número de credores abrangidos pelas revisões massivas havia anteriormente apresentado impugnação ou divergência específica — o que evidencia que a maioria não exerceu insurgência administrativa no prazo originalmente disponibilizado.

Nesse contexto, não se mostra compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual exigir reabertura integral da fase administrativa exclusivamente em razão de revisões promovidas voluntariamente pelas próprias Recuperandas, sobretudo quando tais providências tiveram caráter predominantemente saneador e ampliativo do quadro geral de credores.

Por essas razões, entende esta Administração Judicial Conjunta que as retificações promovidas no âmbito das divergências massivas devem ser incorporadas diretamente à relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, dispensada a publicação de novo edital para reabertura do prazo de habilitações e divergências administrativas. Preserva-se integralmente, contudo, o direito dos interessados de apresentar impugnação judicial na forma do art. 8º da mesma Lei.

Conclusão e Pedidos

Diante do exposto, e em razão dos trabalhos desenvolvidos no curso da fase de verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial Conjunta informa que procedeu às alterações pertinentes na relação de credores, conforme documento anexo, apresentado na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a visualização pelos interessados, apresentam-se a seguir os quadros que sintetizam os cenários pré e pós-fase administrativa de verificação de créditos:

Diante do exposto, requer-se (i) a publicação do edital respectivo, responsável por dar início à fase Judicial de verificação de créditos, com indicação de link de acesso à relação de credores; (ii) a disponibilização, pela Diretoria Geral de Tecnologia da Informação — DGTEC, do arquivo contendo a relação de credores ora apresentada no link [3ª Vara Empresarial - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#), para fins de ampla publicidade.

A relação de credores e o respectivo edital serão disponibilizados em formato eletrônico, com o objetivo de garantir amplo acesso aos interessados, inclusive pelo sítio eletrônico desta Administração Judicial conjunta, onde já se encontram centralizadas as informações relevantes deste processo recuperacional.

Esta Administração Judicial Conjunta permanece à inteira disposição deste D. Juízo e dos demais interessados, na certeza de ter colaborado para a lisura e o bom andamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial

LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Demonstrativo Resumido de Serviços Prestados emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Anexo II – Quadro Sintético das Manifestações Administrativas – H/Ds enviadas para a AJC

Anexo III – Análise comparativa na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, após a Fase Administrativa de Verificação de Créditos

Anexo IV – Síntese das informações tratadas na Fase Administrativas de Verificação dos Créditos

Anexo V – Quadros de alterações no cenário da dívida do Grupo Ambipar (Global e por classe)

Anexo VI – Minuta sugestiva de Edital art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005

Anexo VII – Relação de Credores da Administração Judicial Conjunta